



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.900995/2008-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-000.732 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente INSTITUTO DE CLINICAS E CIRURGIA DE JUIZ DE FORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/02/2004 a 28/02/2004

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. ERRO DE PREENCHIMENTO. REVISÃO DE OFÍCIO.

Em verificação fiscal da DCOMP transmitida, apurou-se que houve erro de fato no preenchimento. Crédito reconhecido pela DRF de origem. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-000.732 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10640.900995/2008-94

Relatório

Adoto o relatório elaborado pela instância *a quo* por bem retratar os fatos:

O interessado transmitiu a Dcomp n.º 08980.43645.101104.1.3.04-0700, visando compensar os débitos nela declarados, com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior à Cofins, relativo ao período de apuração 02/2004;

A DRF-Juiz de Fora/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação de débito do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fl. 01 e seguintes), na qual alega que o crédito existe, conforme DCTF retificadora apresentada em 21/05/2008;

A 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora julgou improcedente a manifestação de inconformidade com fundamento, em síntese, de que a Recorrente transmitiu DCOMP sem a retificação da DCTF e somente assim o fez após a expedição do despacho decisório. Entendeu a instância de piso que deveria ser aplicado o artigo 28 da IN 600/2005 que aduz somente ser possível apreciação de DCOMP com os documentos existentes na data da transmissão, portanto desconsiderada a retificação de DCTF.

Por revisão de ofício, a unidade de origem, às fls. 120/126 reconhece que houve erro de fato no preenchimento da DCOMP de fls. 5/10 de modo a reconhecer a existência do crédito pleiteado.

Inconformada, a Recorrente apresenta o presente Apelo reiterando o pleito de homologação do crédito. Traz aos autos os documentos de e-fls. 138/191.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Sobre a Compensação Administrativa

A compensação - uma das modalidades de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional - pressupõe a existência de créditos e débitos tributários de titularidade do contribuinte.

Conforme o art. 170 do CTN, a lei poderá atribuir, em certas condições e sob garantias determinadas, à autoridade administrativa autorizar a compensação de débitos tributários **com créditos líquidos e certos do sujeito passivo**:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A demonstração da certeza e liquidez do crédito tributário que se almeja compensar é condição *sine qua non* para que a Autoridade Fiscal possa apurar a existência do crédito, sua extensão e, por óbvio, a certeza e liquidez que o torna exigível. Ausentes os elementos probatórios que evidenciem o direito pleiteado pela Recorrente, não há outro caminho que não seja seu não reconhecimento.

Nesse contexto, o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do sujeito passivo. Assim, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário mostra-se fundamental para a efetivação da compensação. Conforme se depreende das fls. 120/126, a própria unidade de origem reconhece a existência do direito creditório, por revisão de ofício, ao avaliar a escrita contábil da Recorrente.

DF CARF MF



Receita Federal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA - MG

Fl. 12



A cópia do Livro Razão, anexa às fls. 54/56, demonstra o estorno no montante de R\$ 2.085,56 (pagamento a maior), na conta 2.1.03.0008 170 - COFINS, referente ao mês de fevereiro de 2004.

Com base nos elementos de fato e de direito é forçoso concluir que a interessada incorreu em erro de fato ao preencher o PER/DCOMP n.º 08980.43645.101104.1.3.04-0700, ao fez constar como débito a ser compensado a COFINS do mês 02/2004, com vencimento em 15/03/2004, no valor de R\$ 2.085,56, quando deveria constar, corretamente, o débito da COFINS do mês 08/2004, com vencimento em 15/09/2004, no valor de R\$ 2.085,56.

Com efeito, a empresa faz jus à retificação destes dados informados no PER/DCOMP. Por sua vez, a administração pública recorrendo aos princípios constitucionais, notadamente o da legalidade, estabelecido no artigo 37 da Carta Magna, e ainda, em nível infraconstitucional no artigo 2º da Lei n.º 9.784/99, abaixo citado, deve rever de ofício os atos administrativos, quando for constatado algum vício, que os tornem ilegais.

Lei n.º 9.784/99

Art. 2º - Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifei).

Os procedimentos operacionais de revisão ofício de decisão administrativa para créditos de pagamento indevido ou a maior constam da Nota Corec PER/DCOMP 002/2009. Portanto, esta funcionalidade atende à revisão de processos de direito creditório reconhecido automaticamente, com o cancelamento do despacho decisório, alterando a situação do processo para “Em análise manual”. Ocorre que no caso examinado neste processo diz respeito, especialmente, ao débito no processo de cobrança.

Assim, estando devidamente comprovado o erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP n.º 08980.43645.101104.1.3.04-0700, proponho a suspensão do débito da COFINS (código 2172), do período de 08/2004, no valor de R\$ 2.085,56, validado a menor no SIEF/FISCEL (doc.fls. 52), devendo este débito ser cadastrado no SIEF/COBRANÇA, para fins de compensação, em substituição ao mesmo débito informado no PER/DCOMP, com período de apuração 02/2004.

À consideração superior.

MF - SRF SRRF/6ª RF	DRF EM JUIZ DE FORA (MG)
	12/12/2009 Antônio Carlos L. Tavares A.P.R.F. MAT. SIPE 0009478

De acordo.

À consideração do Senhor Delegado.

MF - RFB SRRF/6ª RF	DRF em Juiz de Fora (MG)
	12/12/2009 Heliconir Brotado de Carvalho CHEFE DA SAORT Por Delegação de Competência Portaria DRF/JFAMG nº 60, de 03/07/2009

Nessa esteira, ante o reconhecimento do crédito pela própria RFB, há de se prover as pretensões da Recorrente.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva